



Fls.

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**REPRESENTAÇÃO N. 115-58.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES -**  
**AGRAVO REGIMENTAL**

**ACÓRDÃO N. 29341**

Relator: Juiz Fernando Vieira Luiz  
Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) - Diretório Estadual de Santa Catarina  
Agravado: João Raimundo Colombo

ELEIÇÕES 2014 - REPRESENTAÇÃO - DECISÃO  
INTERLOCUTÓRIA - JUÍZES AUXILIARES -  
IRRECORRIBILIDADE.

O recurso previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97 e regulamentado pela Resolução n. 23.398/2013 do TSE é oponível exclusivamente contra as decisões finais dos juízes auxiliares nas representações e não contra as interlocutórias que concedem ou denegam pedidos liminares.

Da mesma forma, inviável a utilização do agravo regimental, porquanto incompatível com a celeridade ínsita à representação.

“No âmbito do processo eleitoral, as decisões interlocutórias não desafiam recurso” (TSE - Recurso em Mandado de Segurança n. 193-77.2012.6.22.0000, Min. Marco Aurélio, j. 15.10.2013).

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de julho de 2014.

Juiz Fernando Vieira Luiz  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 115-58.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES -  
AGRAVO REGIMENTAL

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em representação eleitoral em face da decisão que indeferiu pedido de liminar, ajuizado pelo Partido dos Trabalhadores em face de João Raimundo Colombo, sob a alegação de que a propaganda institucional promovida pelo Governo do Estado de Santa Catarina a respeito dos dados relativos à agricultura haveria extrapolado os limites da propaganda institucional, caracterizando verdadeira propaganda eleitoral extemporânea.

O Partido representante havia requerido a concessão de medida liminar para que fosse determinada a suspensão da veiculação da propaganda institucional acima mencionada, bem como de todas as inserções em todos os meios de comunicação social de Santa Catarina, por entender que a propaganda em questão traz em sua essência fatos que desvirtuam a propaganda institucional.

A liminar foi indeferida às fls. 87-88, tendo em vista que, num juízo de cognição sumária, não foi possível constatar qualquer violação aos preceitos constitucionais encartados no art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, restando indeferidos os demais pedidos, à exceção da concessão de 48 horas de prazo para juntada do instrumento procuratório, que foi devidamente cumprido.

Ao final, requereu a reconsideração da decisão denegatória, a fim de ser concedida a liminar pleiteada na presente representação eleitoral, para fazer cessar a propaganda impugnada.

### VOTO

O SENHOR JUIZ FERNANDO VIEIRA LUIZ (Relator): Senhor Presidente, inicialmente, faz-se necessário decidir acerca do pedido de reconsideração formulado pelo agravante. Neste passo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, razão pela qual apresento em mesa o recurso interposto para julgamento deste Plenário.

A primeira questão a ser definida por esta Corte, para que sirva de paradigma à atuação dos juízes auxiliares no pleito de 2014, é a questão do cabimento ou não de recurso contra as decisões interlocutórias nas representações que trata o art. 96 da Lei n. 9.504/97.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 115-58.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES - AGRAVO REGIMENTAL**

Historicamente, esta Corte não conhece os recursos interpostos contra as decisões interlocutórias dos juízes auxiliares, tendo em vista a celeridade imprimida no processo eleitoral. Esta foi a diretriz fixada por este Tribunal nos pleitos de 2002 e 2006, senão vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL - REPRESENTAÇÃO - DECISÃO INDEFERINDO PEDIDO LIMINAR - PRINCÍPIO DA CELERIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - JULGAMENTO DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO - POSSIBILIDADE.**

Em que pese o regimento interno da Corte prever expressamente a possibilidade da parte que se sentir prejudicada por despacho do Relator requerer que o conteúdo da decisão seja confirmado ou alterado pelo Pleno (art. 96 da Resolução TRESC n. 7.368/2004), o exercício dessa faculdade não se coaduna com o princípio da celeridade que rege o processamento das ações eleitorais, em especial, as representações e os pedidos de direito de resposta. (...) (Agravo Regimental n. 2277, Juiz Volnei Celso Tomazini, j. 28.08.2006).

E, também:

**PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DEFERIMENTO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE - NÃO-CONHECIMENTO**

Nas representações de que trata a Lei n. 9.504/1997 e a Resolução TSE n. 20.951/2001, é descabido o agravo regimental. (Recurso em Representação n. 1140, Juiz José Augusto Peregrino Ferreira, j. 24.10.2002).

No pleito de 2010 a matéria não foi enfrentada pelo Plenário, uma vez que a posição consolidada da Corte já era de conhecimentos de todos que militam nesta Justiça especializada e, por outro lado, os poucos recursos interpostos não foram conhecidos, por diferentes razões, através do julgamento monocrático dos próprios juízes auxiliares (e.g., os processos n. 12661-87, 11231-03, 3048-43 e 3092-62).

Cumprе ressaltar que a forma ágil de processamento das representações e a necessidade que se imprima celeridade aos casos não se alteraram das eleições anteriores à atual. Em outras palavras, a resolução rápida da lide eleitoral é um objetivo que deve continuar a ser privilegiado neste pleito, afastando-se os empecilhos que comprometam a efetividade do processo.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 115-58.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES -  
AGRAVO REGIMENTAL**

Neste passo, acertado o posicionamento consolidado nesta egrégia Corte, que, a meu sentir, deve continuar norteando o trâmite das representações para as eleições vindouras.

Importante frisar que não se trata de posicionamento isolado, sendo que outros Tribunais Regionais utilizam o mesmo expediente para dar a celeridade necessária ao processo eleitoral, conforme pode ser visto nos seguintes julgados:

**MATÉRIA PROCESSUAL - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DECORRENTE DA CELERIDADE DO RITO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 9.504/97 E RES. TSE Nº 20.951 - NÃO CABIMENTO - NÃO CONHECERAM DO RECURSO. (TRE-SP, Representação n. 12610, Juiz Álvaro Lazzarini, j. 20.08.2002).**

E também:

**AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ELEIÇÕES 2010.**

Preliminar suscitada de ofício: não cabimento de agravo regimental. As reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições devem correr com imediatidade, descabendo retardá-los mediante interposição dessa modalidade recursal.

O art. 27 da Res. 23.193/2009/TSE dispõe que as decisões interlocutórias proferidas no curso da representação não são preclusivas, devendo ser analisadas por ocasião do julgamento. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (REPRESENTAÇÃO nº 545358, Acórdão de 19/07/2010, Relator(a) OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/08/2010 )**

Ainda:

**AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EXARADA POR JUIZ AUXILIAR. DEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL À ESPÉCIE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. APRECIÇÃO DAS REPRESENTAÇÕES PELO PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO N.º 1204. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DA ÁREA FÍSICA DE SUA REALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 22.143. REPRESENTAÇÃO N.º 1198. PEDIDO DE RENÚNCIA.**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 115-58.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES -  
AGRAVO REGIMENTAL

INDEFERIMENTO. INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO  
ELEITORAL. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS  
REPRESENTAÇÕES.

1. Já restou assentado jurisprudencialmente por esta Corte o não cabimento de agravo regimental contra decisão liminar prolatada por Juiz Auxiliar.

Agravo regimental não conhecido.

2. Considerando a hipótese prevista no art. 12, da Resolução do TSE n.º 22.142/06, que autoriza que o relator submeta a representação diretamente à apreciação pelo Plenário, decidem-se, também, as representações originárias, de n.º 1.204 e 1198.

3. Tendo sido informados, em data de 16/10/2006, a Região e os Municípios abrangidos na pesquisa, e aí sim, a área física de sua realização, resta integralmente cumprido o art. 1º, § 1º da Resolução do TSE n.º 22.143.

Representações julgadas improcedentes. (TRE-PA, Agravo Regimental n. 1204, Acórdão n. 19991, Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior, grifei).

Os argumentos expendidos até aqui deixam claro o não cabimento do agravo regimental previsto no art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal. O próprio prazo de 03 dias para sua interposição é incompatível com o rito da representação, que prevê o prazo geral de 48 horas para defesa (art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/97), sendo ainda mais exíguo no caso de direito de resposta (24 horas – art. 58, § 2º, da Lei n. 9.504/97). Após, o Ministério Público Eleitoral, nos casos em que não atue como parte, emitirá parecer no prazo de 24 horas (art. 13 da Resolução n. 23.398/2013). Por fim, o Juiz Auxiliar decidirá monocraticamente o caso no prazo de 24 horas (art. 96, § 7º, da Lei n. 9.504/97 e art. 14 da Resolução n. 23.398/2013).

Logo, no prazo de 03 dias destinado à interposição do agravo regimental, os casos de direito de resposta já deverão estar definitivamente decididos (art. 58, § 2º, da Lei n. 9.504/97 e art. 14 da Resolução n. 23.398/2013). Em relação aos feitos de outra natureza, somando-se todos os prazos do procedimento da representação, os casos serão julgados no máximo em 96 horas.

Assim, considerando o tempo necessário ao processamento do agravo regimental (contrarrazões e parecer do MPE), de uma forma ou de outra, é inconcebível qualquer fim útil ao recurso. Isso porque, a matéria necessariamente



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 115-58.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES -  
AGRAVO REGIMENTAL

já terá sido objeto de decisão monocrática terminativa quando da análise do agravo pelo Plenário, restando invariavelmente prejudicado o recurso.

É importante frisar que o recurso previsto no § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/97 é relativo à decisão a que se refere o dispositivo do parágrafo anterior, ou seja, trata-se de recurso a ser proposto exclusivamente contra a decisão monocrática terminativa. Não se pode alargar o alcance da norma para abarcar situações nela não previstas, ainda mais quando disso acarrete prejuízo à celeridade do processo eleitoral. Conforme os dispositivos assinalados:

Art. 96. (...)

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º (Revogado).

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

O art. 96 da Lei n. 9.504/97 institui o rito da representação, trazendo, a cada parágrafo, o passo seguinte que deve seguir o procedimento. Logo, se o § 5º trata da notificação inicial e defesa, o § 7º do julgamento da representação e o § 8º do processamento do recurso cabível, a interpretação mais razoável é a de que o objeto do recurso previsto neste último dispositivo é exclusivamente a decisão a que alude o parágrafo anterior. Em outras palavras, o único recurso legalmente previsto é oponível à decisão monocrática final do Juiz Auxiliar.

Desta forma, a mesma interpretação deve ser privilegiada quando da análise das Resoluções que regem as eleições de 2014, em especial a Resolução n. 23.398/2013 do TSE. Se o objetivo das resoluções do TSE é justamente a regulamentação de forma mais exhaustiva da legislação eleitoral, não se poderia admitir, de qualquer sorte, a interpretação que não se coadune com a própria lei. Neste caso, tratando a Lei n. 9.504/97 de recurso exclusivamente contra a decisão monocrática terminativa da representação, não poderia a Resolução n.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 115-58.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES -  
AGRAVO REGIMENTAL**

23.398/2013 expandir as hipóteses de cabimento do recurso, abarcando, de igual sorte, as decisões interlocutórias proferidas no bojo das representações.

Portanto, é com base em tais premissas que deve ser interpretado o art. 35 da Resolução n. 23.398/2013 do TSE, *in verbis*:

Art. 35. A decisão proferida por Juiz Auxiliar estará sujeita a recurso para o Plenário do Tribunal Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da publicação da decisão em secretaria ou em sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação (Lei nº 9.504/97, art. 96, §§ 4º e 8º).

§ 1º Oferecidas contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, os autos serão enviados ao Relator, o qual deverá apresentá-los em mesa para julgamento em 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de publicação de pauta (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 9º), exceto quando se tratar de direito de resposta, cujo prazo será de 24 (vinte e quatro) horas, contado da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 6º).

§ 2º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no § 1º, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 3º Só poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para sustentação oral de suas razões.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do Plenário ou disposição diversa prevista nesta resolução.

§ 6º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recursos subsequentes.

A decisão a que se refere o art. 35 da Resolução é a mesma que trata o art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, qual seja, aquela que julga monocraticamente a representação de forma terminativa, conforme o § 7º do mesmo dispositivo legal. Logo, é indevida a ampliação da possibilidade do recurso previsto no aludido dispositivo para as decisões que concedem ou negam o pedido liminar, uma vez que se estaria contrariando o disposto na Lei n. 9.504/97.

É bem verdade que a Resolução n. 23.398/2013 do TSE, diferentemente das resoluções dos pleitos anteriores, em dispositivo que trata sobre notificações, comunicações, publicações e intimações no bojo das

*[Assinatura]*  
7



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 115-58.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES -  
AGRAVO REGIMENTAL**

representações, dá margem a interpretação diversa, que, no entanto, não deve prevalecer. Diz o dispositivo:

Art. 12. As notificações, as comunicações, as publicações e as intimações serão feitas no horário das 10 às 19 horas, salvo se o Relator dispuser que se faça de outro modo ou em horário diverso.

Parágrafo único. As decisões de concessão de medida liminar serão comunicadas das 8 às 24 horas, salvo quando o Relator determinar horário diverso, iniciando o prazo para recurso:

I – da publicação em secretaria ou em sessão, caso a decisão seja proferida contra candidato, partido ou coligação; ou

II – da notificação do advogado do representado, nas hipóteses dos arts. 10 e 11 desta resolução, ou, quando não constituído procurador, da notificação do próprio representado.

Ainda que o parágrafo único do citado dispositivo faça referência ao início do prazo de eventual recurso contra decisões de concessão de liminar nas representações, acredito que não se possa extrair daí as razões para o nascimento do direito de recorrer. Primeiro, é evidente que o parágrafo único tão somente pode especificar a matéria tratada na cabeça do dispositivo. Tratando-se de regra acerca do horário da prática dos atos processuais, é natural que o parágrafo em comento continue a esmiuçar a matéria, atribuindo horário diverso para comunicação de atos específicos (como, no caso, das decisões liminares). Contudo, não tratando especificamente do pedido liminar nas representações, de seu julgamento final ou do processamento de recurso, objeto de outros dispositivos da própria Resolução (art. 14 e art. 35), trata-se de matéria estranha ao conteúdo tratado no próprio dispositivo, estando, neste particular, em conflito com outros preceitos da própria Resolução e, principalmente, em desconformidade com a Lei n. 9.504/97.

Acredito, portanto, que a vontade do TSE ao instituir a supracitada norma é exclusivamente a de reger o horário para a prática das notificações, comunicações, publicações e intimações e que, na falta de melhor técnica redacional, inseriu indevidamente o termo “recurso” no dispositivo em comento. Esta é a melhor interpretação a par da própria recente jurisprudência do TSE, que vem ampliando o rol de decisões interlocutórias irrecorríveis exaradas nos processos de competência dos TREs e do próprio TSE.

Com efeito, não há dúvida da irrecorribilidade das decisões monocráticas do relator das ações previstas na Lei Complementar n. 64/90, sendo



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 115-58.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES - AGRAVO REGIMENTAL**

remansosa a jurisprudência do TSE neste sentido (AgR-Respe n. 5844, Min. Laurita Hilário Vaz, j. 06.11.2012; AgR-Respe n. 25386, Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, j. 31.03.2011; AgR-Respe n. 35676, Min. Fernando Gonçalves, j. 22.10.2009; e, Respe n. 25999, Min. José Augusto Delgado, j. 05.10.2006).

Ocorre que o próprio TSE foi ampliando os casos de irrecorribilidade das decisões interlocutória e não terminativas dos relatores ou tribunais, sobretudo às ações previstas na Lei n. 9.504/97, como no caso de representações por condutas vedadas (AgR-AI n. 435767, Min. José Antônio Dias Toffoli, j. 18.06.2013), por doação acima do limite legal (AgR-Respe n. 18666, Min. Henrique Neves da Silva, j. 02.10.2013) e, especificamente, no caso de propaganda eleitoral extemporânea (AGR-AI n. 15192, Min. Henrique Neves da Silva, j. 01.10.2013). Nesta última, afirmou o Relator que:

Conforme firme jurisprudência do TSE, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo. (AGR-AI n. 15192, Min. Henrique Neves da Silva, j. 01.10.2013).

Portanto, o entendimento mais recente do TSE é o de que a irrecorribilidade dos interlocutórios se estende a todos os processos eleitorais. Neste particular, afirmou o Min. Marco Aurélio que “no âmbito do processo eleitoral, as decisões interlocutórias não desafiam recurso” (Recurso em Mandado de Segurança n. 193-77.2012.6.22.0000, Min. Marco Aurélio, j. 15.10.2013). Mais longe do que afirmar que as decisões interlocutórias não são passíveis de recurso, disse o TSE que sequer o mandado de segurança é instrumento apto à rediscussão da matéria. Consta na ementa do acórdão:

PROCESSO ELEITORAL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – IRRECORRIBILIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA. O fato de as decisões interlocutórias, no processo eleitoral, não serem impugnadas de imediato longe fica, por si só, de abrir margem ao manuseio do mandado de segurança. (Recurso em Mandado de Segurança n. 193-77.2012.6.22.0000, Min. Marco Aurélio, j. 15.10.2013).

Portanto, ainda que disposto na Seção relativa às representações especiais (hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei nº 9.504/97), a melhor solução à questão, que se coaduna à jurisprudência do próprio TSE, é aquela dada pelo *caput* do art. 29 da Resolução n. 23.398/2013, que, analogicamente, pode ser aplicado à espécie, qual seja:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 115-58.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES -  
AGRAVO REGIMENTAL**

Art. 29. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser analisadas pelo Tribunal por ocasião do julgamento, caso assim requeiram as partes ou o Ministério Público.

Ainda que se entenda ser juridicamente possível o recurso da decisão que concede ou denega a liminar, na forma em que prevista pela Resolução n. 23.398/2013, tal qual ao agravo regimental, seria ele fadado ao insucesso, pelas mesmas razões já expendidas. O trâmite do recurso, previsto no art. 35 da Resolução, ainda que mais célere ao estabelecido no Regimento Interno desta Casa, exige o transcurso de tempo idêntico à resolução final da representação. Logo, o recurso invariavelmente perderia seu objeto antes do conhecimento da matéria pelo Plenário.

Como já visto, o processamento da representação em relação ao direito de resposta deverá estar definitivamente decidido pelo Juiz Auxiliar no prazo de 72 horas e, nos demais casos, em 96 horas. Por outro lado, o procedimento do recurso, segundo o art. 35 da Resolução n. 23.398/2013, também levaria o mesmo tempo para estar apto a julgamento pelo Pleno. Isso porque, há 24 horas para sua interposição, outras 24 horas para contrarrazões e 24 ou 48 horas para ser apresentado em mesa, dependendo se relativo ao direito de resposta ou não. Assim, considerando que não se dará vista ao Ministério Público Eleitoral, haverá 72 ou 96 horas para que o recurso seja levado ao Plenário. Como no mesmo prazo a representação deverá estar decidida monocraticamente pelo Juiz Auxiliar, inexoravelmente todos os recursos interpostos restarão prejudicados.

Assim, tal recurso não acarretará qualquer benefício prático ao próprio recorrente e somente tumultuará o funcionamento da própria Corte durante o período eleitoral. Por isso, além de juridicamente inviável o recurso é, do ponto de vista da administração da justiça, reprovável e indesejável.

Nesta linha, e por último, não há funcionalidade na utilização de Juízes Auxiliares se, a todo e qualquer ato judicial, o processo for levado ao Plenário. Há duas primordiais razões que justificam a atuação dos Juízes Auxiliares. Primeiro, que a celeridade das representações, sobretudo em matéria de propaganda eleitoral e direito de resposta, seja garantida, delegando-se a juízes específicos o trato da matéria. Segundo, para que o Plenário seja desobstruído no período eleitoral, em que as mais diversas matérias, tanto administrativas quanto judiciais, sejam levadas à Corte, garantindo, assim, a celeridade dos demais assuntos envolvidos no pleito.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 115-58.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES -  
AGRAVO REGIMENTAL**

Se admitido o recurso contra as decisões interlocutórias, as duas funcionalidades estarão seriamente comprometidas. Os exíguos prazos especificados para o julgamento final das representações dificilmente serão cumpridos, uma vez que, além de dar regular andamento ao feito, o magistrado terá de zelar, de igual forma, pelo integral processamento do recurso, tudo dentro dos mesmos autos. A confusão entre o processamento de um e de outro é iminente e há real possibilidade de que prazos a partes opostas estarão a correr no mesmo período, o que gerará sérios problemas. No fosse isso, o Plenário restará amplamente congestionado. Se a cada representação há a possibilidade de, ao final, o Tribunal ser chamado a se manifestar sobre o recurso interposto, se aceito esta espécie de recurso, isso ocorrerá por duas vezes a cada representação.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do presente recurso, em razão de seu não cabimento.

É o voto.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 115-58.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - RÁDIO - TELEVISÃO - INTERNET - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA**

RELATOR: JUIZ FERNANDO VIEIRA LUIZ

AGRAVANTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO(S): IVO BORCHARDT; GABRIEL MOURÃO KAZAPI; DULCIANNE BECKHAUSER BORCHARDT; LEONARDO BORCHARDT

AGRAVADO(S): JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, às 17h03min, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29341. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Fernando Vieira Luiz e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 10.07.2014.